



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.690, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial do Município de Armação dos Búzios, bem como a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - os fogos de vista com estampido;

II - os fogos de estampido;

III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;

IV - as baterias;

V - os morteiros com tubos de ferro;

VI - rojões;

VII - os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 3º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no *caput* deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - os fogos de artifício considerados “Classes A e B”, conforme Decreto Federal 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

c) foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

d) "Potsàfeu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2º A proibição de que se refere esta Lei estende-se por a todo território do Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, áreas urbanas e rurais.

Art. 3º É vedado ao Poder Público Municipal, na realização de festividades locais e semelhantes utilizar, em qualquer hipótese, os fogos proibidos no art. 1º, desta Lei.

Art. 4º A constatação da existência do material proibido, descrito no art. 1º, implicará a sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O material será, às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - lacração e interdição do imóvel;

II - multa de um salário-mínimo na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A punibilidade para a venda de fogos para menores está imputada no art. 244, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

Art. 6º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicados nos artigos anteriores.

Art. 7º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta Lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata à Delegacia de Polícia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação e perturbação do sossego, este objeto de proteção desta Lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas fizerem uso de fogos explosivos neste Município, aplicando-se os mesmos procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 22 de novembro de 2021.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Autoria: Vereador Gelmires da Costa Gomes Filho